



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N°	02
PROC. N°	PLC 24/10

24
MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 020 – DE 23 DE JULHO DE 2010.

Encaminha Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração na alínea f e g, do inciso III, do artigo 41 e revoga o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 321/2010 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar nº 020/2010, que dispõe sobre a alteração na alínea f e g, do inciso III, do artigo 41 e revogação do inciso I, do art. 44, da Lei Complementar nº 321/2010 e dá outras providências.

O presente projeto se justifica para corrigir equívoco quanto à atribuição de pontos para classificação dos docentes.

Quanto à revogação do inciso I, do artigo 44, da referida Lei, será necessária tendo em vista a inconstitucionalidade formal de que padece o dispositivo, uma vez que foi inserido na lei por emenda parlamentar em desacordo com o disposto no art. 64 da Constituição Federal que proíbe emendas parlamentares que gerem aumento de despesa.

Saliente-se que tal situação só foi constatada quando já havia ocorrido a sanção tácita da referida lei, o que torna imperiosa a revogação ora proposta.

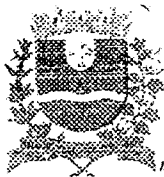
Solicito regime de urgência na aprovação do presente projeto.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, e nobres edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e apreço.

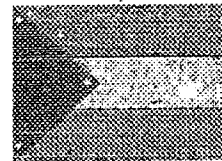

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
JULIANO BRITO BERTOLINI
Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

2010.07.23 14:00:00
2010.07.23 14:00:00
2010.07.23 14:00:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

FL. Nº 03
PROC. Nº 24/10

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I - A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II - A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III - A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV - A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

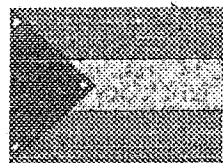
Artigo 3º - São atividades de magisterio o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido,

Artigo 5º - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um contínuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.10

Artigo 38 – A Comissão Processante, no cumprimento de seus trabalhos deverá:

- a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;
- b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
- d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 39 – Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

CAPÍTULO X

DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

FL. Nº	04
PROC. Nº	PLE 24/10

Artigo 40 – Os docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município quando da municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município, em sua Unidade Escolar;

II – Titulares de Cargo Municipal em seu campo de atuação;

III – Titulares de Cargo Municipal em campo de atuação diverso;

IV – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município, não incluídos no inciso I deste artigo, em sua unidade escolar;

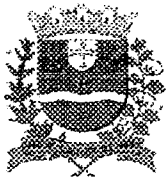
V – Candidatos à admissão em caráter temporário.

Artigo 41 – A atribuição de pontos para a classificação será feita através de:

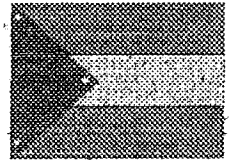
I – Quanto à formação acadêmica:

- a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;
- b) Conclusão de Curso de Graduação;
- c) Conclusão de Curso de Especialização e Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária;
- d) Conclusão de Pós-Graduação “*laço sensu*”;
- e) Conclusão de Mestrado;
- f) Conclusão de Doutorado.

OR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls. 11

FL. Nº	05
PROC. Nº	PLC 24/10

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:

- a) No campo de atuação da inscrição, 0,005 (cinco milésimos) por dia até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;
- b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante, 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua, até no máximo 05 (cinco) pontos.

III – Quanto aos títulos:

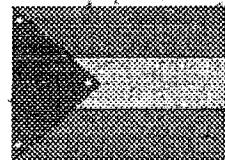
- a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular, 10 (dez) pontos;
- b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
- c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
- d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
- e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
- f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, como mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
- g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
- h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
- i) Pós-Graduação “Lato Sensu” de acordo com as Resoluções nº 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
- j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
- k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

§2º – Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.12

§ 3º. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, §4º e 5º.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

- I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

FL. Nº	06
PROC. Nº	PLC 24/10

§1º - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.

§2º - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

Artigo 43 – Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 – A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

I – O tempo de serviço público no magistério será considerado para todos os fins e vantagens.

(inciso I inserido pela Emenda Aditiva nº 02/2010).

Parágrafo Único – Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 45 – As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Eméi, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único – Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 – As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida a classificação geral realizada no final do ano letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 - DE 23 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre alteração na alínea f e g, do inciso III, do artigo 41 e revoga o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - As alíneas "f" e "g", do inciso III, do artigo 41, da Lei Complementar 321/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 -

I -

II -

III -

a -

f - Cursos de Extensão Cultural e de Atualização com a duração mínima de 30 (trinta) horas, promovidos pelo MEC, por Instituições de Nível Superior, pelo Estado ou por Entidades Particulares, desde que credenciados pela CENP, da Secretaria de Estado da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) de ponto por hora;

g - Cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena com, no mínimo 30 (trinta) horas, 0,02 (dois centésimos) de ponto por hora.

Artigo 2º - Fica revogado o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar 321/2010.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 23 de julho de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

